



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 04 ao Projeto de Lei: 118/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 04 ao Projeto de Lei 118/2022, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

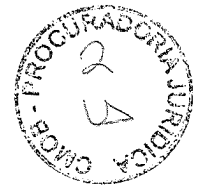
A presente Emenda 04, apresentada pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, visa alterar a destinação de recursos, provenientes do excesso de arrecadação.

A solicitação de autorização e abertura de créditos adicionais suplementares e a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto e em Emenda de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação da referida Emenda ao Projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

A Emenda ao Projeto em apreço traz em sua justificativa que essa alteração para destinação dos recursos dos créditos suplementares, visa a aplicação dos recursos para uma área que trará mais benefícios à população.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda apresenta em seu escopo de forma descritiva a pasta/ficha, cujo o valor deverá ser suprimido, bem como as pastas/fichas em que deverá ser alocada o referido valor.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 1º do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

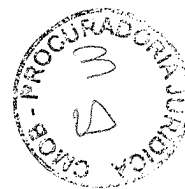
O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais, bem como a conveniência e oportunidade que justifiquem a referida alteração.

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo, podendo aquele sugerir alterações



Câmara Municipal de Ouro Branco

de destinações respeitando os princípios constitucionais, principalmente os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art.18, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, Comissão de defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 04 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR